

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 008/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 18.828.894/0003-30, denominada RECORRENTE, contra o cancelamento dos Itens 2 e 4, referente ao Pregão Eletrônico 008/2023, processo nº SEI 23105.020140/2023-26.

I – DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de Aquisição de materiais para atender as necessidades da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas do dia 11 de julho de 2023, sendo encerrada às 17:47 horas do dia 24 de julho de 2023. Ainda no dia 24/07/2023, às 15:16:30 foi aberto prazo para registro de intenção de recurso. Ademais, a empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. manifestou intenção de recurso, em que alega in verbis:

“Manifestamos intenção de recurso frente ao cancelamento do item, visto que a especificação técnica está clara quanto a requisição do digno órgão, quanto a voltagem de saída do equipamento e sua potência, o que melhor explanaremos em nossa peça recursal”

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 27/07/2023.
- Data limite para registro de contrarrazão: 01/08/2023.
- Data limite para registro de decisão: 08/08/2023.

No dia 27/07/2023 a recorrente apresentou seu recurso, alegando in verbis:

“(…) Pelo valor de referência, previsto pelo órgão, a saber: R\$ 1.418,51 (Um mil, quatrocentos e dezoito e cinquenta e um centavos), condiz com um nobreaks de 1,5KV, como é sabido a tensão de voltagem predominante no estado ao Amazonas é de 127V, todos os licitantes estavam certos do que tipo de equipamento que digno órgão está intencionado a adquirir, ou seja, um nobreak senoidal, de 1500VA, bivolt na entrada 110/220V e monovolt na saída 110V, não há nenhum tipo de equívoco por parte do órgão, isso pode ser percebido pelo digno órgão, uma vez que todos os participantes ofertaram produtos similares com características que condizem com o termo de referência, não houve nenhum tipo de irregularidade, visto os valores propostos pela maioria dos participantes estão parelhos. Não houve nenhuma obscuridade, quanto a referência do equipamento pretendido pelo digno órgão, consequentemente, não há necessidade de novo processo licitatório, para possível compra deste equipamento, visto que não houve falha quanto a especificação técnica destes itens em questão licitados. Outro ponto que a administração precisa analisar seriam os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ganham destaque nos processos de aquisições, pois, levam aos objetivos legais das licitações, “o melhor bem”, pelo “menor custo” e em maior quantidade possível, sem perder a qualidade exigida. O princípio da eficiência dá um norte de busca pelo perfeito atendimento das demandas da sociedade, sendo destacado: “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. Assim, a eficiência está relacionada a algo que possa produzir resultados satisfatórios, precisos, com o menor gasto, alcançando o bem comum. Com o princípio da economicidade, tem-se a necessidade de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio. Quando se trata de licitação onde o critério é o “menor preço”, bastante utilizado nos pregões eletrônicos, cumpre informar que este passa a se tornar a maior referência, ficando à parte a opção do melhor resultado, da perfeição, do custo benefício. A economicidade está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, face às inúmeras demandas surgidas na Administração Pública. (...)”

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se: a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b) Seja REVISTA a r. decisão do Pregoeiro, que cancelou os itens 2 e 4; c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, III, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente; d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.”

Cumpra-se destacar que a empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Porém, não houve apresentação de contrarrazão. Portanto, importou na decadência desse direito.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. apresentou os seguintes argumentos:

- 1) O valor de referência previsto pelo órgão condiz com um no-break de 1,5KV. Todos os licitantes estavam certos do que tipo de equipamento a Administração estava intencionado a adquirir;
- 2) Todos os participantes ofertaram produtos similares com características que condizem com o termo de referência;
- 3) Não houve nenhuma obscuridade, quanto à referência do equipamento pretendido, não havendo necessidade de novo processo licitatório, visto que não houve falha quanto à especificação técnica destes itens em questão licitados.
- 4) A Administração deve considerar o atendimento dos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

III- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, importa mencionar que, entre as várias prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, como bem prevê a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Grifo meu)

É importante frisar que o beneficiário da ata de registro de preços não tem direito adquirido à contratação, mas mera expectativa de direito. Ademais, mesmo que existisse uma ata em vigor, a Administração não estaria obrigada a contratar pelo Sistema de Registro de Preços. Portanto, no caso concreto, não há o que se falar em direito adquirido, conforme Art. 16. do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, excerto abaixo:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

(Grifo meu)

Além disso, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

(Grifo meu)

Ainda, para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei Federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo meu)

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ afirma que:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifo meu)

Na mesma direção, Jessé Torres Pereira Jr aponta:

"(...) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores."

Assim, resta evidente que os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico. Caso a Pregoeira e sua Equipe de Apoio continuassem operando o certame restaria prejudicados o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação (§2º do Decreto nº 10.024/2019);

Dessa feita, com suporte na doutrina e na jurisprudência, em razão de fato superveniente e face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob a prerrogativa da autotutela, a Administração cancelou o item, por motivo de conveniência e oportunidade, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar;

IV- DA DECISÃO

Por todo o exposto, considero improcedente o recurso impetrado pela recorrente e mantenho a integralidade do procedimento, bem como a decisão que cancelou os itens 02 e 04 do Pregão Eletrônico nº 008/2023.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e DECIDIR o recurso apresentado e se for o caso, promover a pertinente Adjucação e Homologação.

Manaus, 03 de agosto de 2023.
BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Pregoeiro Oficial

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.
²STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.828.894/0003-30, sediada na Avenida Avenida Eldes Scherrer Souza, 2230 – Sala 215, Bairro Colina de Laranjeiras – Serra/ES CEP: 29.167-080, por intermédio de seu representante legal a Senhora, CAMILA GUEDES PENTEADO, CPF 529.876.898-96, sua sócia administradora devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As normas supracitadas dispõem que é concedido ao licitante o prazo de 03 dias para apresentação de contrarrazões. A RECORRENTE recebeu a notificação sobre a interposição do recurso no dia 24/07/2023, logo o recurso é tempestivo pelo seu prazo findar no dia 27/07/2023.

Devidamente comprovada a tempestividade, requer o recebimento da presente peça recursal para seu devido processamento e apreciação legal.

I - DOS FATOS

A administração pública optou pelo cancelamento dos itens 2 e 4 do presente instrumento licitatório, sob o seguinte argumento, contido no parecer técnico contido no link: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7119> a saber:

Quanto aos itens 02 e 04 (mesmo equipamento, sendo um para exclusividade para ME/EPP e outro de ampla concorrência), aproveitando a fase de análise de propostas dos licitantes, o técnico identificou que dois erros graves de descrição no Termo de Referência: A saída de tensão deveria ser 115VCA e não 11VCA e a capacidade nominal do equipamento deveria ser 1,5 KVA e não 1,5KV; em função disso, com a descrição registrada em Edital, tais equipamentos não atenderão à necessidade institucional a que se destina caso o processo prossiga.

Considerando que o julgamento da proposta deve obedecer o princípio do julgamento objetivo trazido pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível o pregoeiro solicitar outra descrição se não a qual está estritamente vinculado. Desta forma, em consonância com o princípio da autotutela, que ocorre quando o administrador público pode retificar a decisão de ofício quando identificado vício; considerando que o eventual prosseguimento de licitação desses itens pode provocar eventuais recursos administrativos e/ou judicialização, solicitamos o cancelamento dos itens 01,02 e 04 do processo licitatório, aproveitando-se dos itens não prejudicados com a decisão (03 e 05) para prosseguimento. Os atos administrativos já praticados poderão ser aproveitados para a realização de um novo processo licitatório.

É o parecer.

Os itens possuem a mesma especificação, a saber:

Fonte alimentação ininterrupta: Fonte Alimentação Ininterrupta Referência: Nobreak Linha Sion , Autonomia Bateria: 45 Min A Meia Carga , Tensão Bateria: 24 V, Tipo Onda: Senoidal , Dimensões: (Lxaxp)230x450x450 MM, Tipo: Microprocessado , Características Adicionais: Com Rodas , Tensão Entrada: Bivolts V, Tensão Saída: 11 VCA, Peso: 20 KG, Capacidade Nominal: 1,5 KV.

Pelo valor de referência, previsto pelo órgão, a saber: R\$ 1.418,51 (Um mil, quatrocentos e dezoito e cinquenta e um centavos), condiz com um nobreak de 1,5KV, como é sabido a tensão de voltagem predominante no estado do Amazonas é de 127V, todos os licitantes estavam certos do que tipo de equipamento que digno órgão está intencionado a adquirir, ou seja, um nobreak senoidal, de 1500VA, bivolt na entrada 110/220V e monovolt na saída 110V, não há nenhum tipo de equívoco por parte do órgão, isso pode ser percebido pelo digno órgão, uma vez que todos os participantes ofertaram produtos similares com características que condizem com o termo de referência, não houve nenhum tipo de irregularidade, visto os valores propostos pela maioria dos participantes estão parelhos.

Não houve nenhuma obscuridade, quanto a referência do equipamento pretendido pelo digno órgão, conseqüentemente, não há necessidade de novo processo licitatório, para possível compra deste equipamento, visto que não houve falha quanto a especificação técnica destes itens em questão licitados.

Outro ponto que a administração precisa analisar seriam os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ganham destaque nos processos de aquisições, pois, levam aos objetivos legais das licitações, “o melhor bem”, pelo “menor custo” e em maior quantidade possível, sem perder a qualidade exigida. O princípio da eficiência dá um norte de busca pelo perfeito atendimento das demandas da sociedade, sendo destacado: “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Assim, a eficiência está relacionada a algo que possa produzir resultados satisfatórios, precisos, com o menor gasto, alcançando o bem comum. Com o princípio da economicidade, tem-se a necessidade de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio. Quando se trata de licitação onde o critério é o “menor preço”, bastante utilizado nos pregões eletrônicos, cumpre informar que este passa a se tornar a maior referência, ficando à parte a opção do melhor resultado, da perfeição, do custo benefício. A economicidade está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, face às inúmeras demandas surgidas na Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja REVISTA a r. decisão do Pregoeiro, que cancelou os itens 2 e 4;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, III, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que, juntando-se,

PEDE DEFERIMENTO.

Serra-ES, 27 de Julho de 2023.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 18.828.894/0003-30
CAMILA GUEDES PENTEADO,
CPF nº 529.876.898-96

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM

Ref.: PREGÃO ELETRONICO nº 08/2023.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRONICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.828.894/0003-30, sediada na Avenida Avenida Eldes Scherrer Souza, 2230 – Sala 215, Bairro Colina de Laranjeiras – Serra/ES CEP: 29.167-080, por intermédio de seu representante legal a Senhora, CAMILA GUEDES PENTEADO, CPF 529.876.898-96, sua sócia administradora devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As normas supracitadas dispõem que é concedido ao licitante o prazo de 03 dias para apresentação de contrarrazões. A RECORRENTE recebeu a notificação sobre a interposição do recurso no dia 24/07/2023, logo o recurso é tempestivo pelo seu prazo findar no dia 27/07/2023.

Devidamente comprovada a tempestividade, requer o recebimento da presente peça recursal para seu devido processamento e apreciação legal.

I - DOS FATOS

A administração pública optou pelo cancelamento dos itens 2 e 4 do presente instrumento licitatório, sob o seguinte argumento, contido no parecer técnico contido no link: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/7119> a saber:

Quanto aos itens 02 e 04 (mesmo equipamento, sendo um para exclusividade para ME/EPP e outro de ampla concorrência), aproveitando a fase de análise de propostas dos licitantes, o técnico identificou que dois erros graves de descrição no Termo de Referência: A saída de tensão deveria ser 115VCA e não 11VCA e a capacidade nominal do equipamento deveria ser 1,5 KVA e não 1,5KV; em função disso, com a descrição registrada em Edital, tais equipamentos não atenderão à necessidade institucional a que se destina caso o processo prossiga.

Considerando que o julgamento da proposta deve obedecer o princípio do julgamento objetivo trazido pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível o pregoeiro solicitar outra descrição se não a qual está estritamente vinculado. Desta forma, em consonância com o princípio da autotutela, que ocorre quando o administrador público pode retificar a decisão de ofício quando identificado vício; considerando que o eventual prosseguimento de licitação desses itens pode provocar eventuais recursos administrativos e/ou judicialização, solicitamos o cancelamento dos itens 01,02 e 04 do processo licitatório, aproveitando-se dos itens não prejudicados com a decisão (03 e 05) para prosseguimento. Os atos administrativos já praticados poderão ser aproveitados para a realização de um novo processo licitatório.

É o parecer.

Os itens possuem a mesma especificação, a saber:

Fonte alimentação ininterrupta: Fonte Alimentação Ininterrupta Referência: Nobreak Linha Sion , Autonomia Bateria: 45 Min A Meia Carga , Tensão Bateria: 24 V, Tipo Onda: Senoidal , Dimensões: (Lxaxp)230x450x450 MM, Tipo: Microprocessado , Características Adicionais: Com Rodas , Tensão Entrada: Bivolts V, Tensão Saída: 11 VCA, Peso: 20 KG, Capacidade Nominal: 1,5 KV.

Pelo valor de referência, previsto pelo órgão, a saber: R\$ 1.418,51 (Um mil, quatrocentos e dezoito e cinquenta e um centavos), condiz com um nobreaks de 1,5KV, como é sabido a tensão de voltagem predominante no estado do Amazonas é de 127V, todos os licitantes estavam certos do que tipo de equipamento que digno órgão está intencionado a adquirir, ou seja, um nobreak senoidal, de 1500VA, bivolt na entrada 110/220V e monovolt na saída 110V, não há nenhum tipo de equívoco por parte do órgão, isso pode ser percebido pelo digno órgão, uma vez que todos os participantes ofertaram produtos similares com características que condizem com o termo de referência, não houve nenhum tipo de irregularidade, visto os valores propostos pela maioria dos participantes estão parelhos.

Não houve nenhuma obscuridade, quanto a referência do equipamento pretendido pelo digno órgão, conseqüentemente, não há necessidade de novo processo licitatório, para possível compra deste equipamento, visto que não houve falha quanto a especificação técnica destes itens em questão licitados.

Outro ponto que a administração precisa analisar seriam os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ganham destaque nos processos de aquisições, pois, levam aos objetivos legais das licitações, “o melhor bem”, pelo “menor custo” e em maior quantidade possível, sem perder a qualidade exigida. O princípio da eficiência dá um norte de busca pelo perfeito atendimento das demandas da sociedade, sendo destacado: “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Assim, a eficiência está relacionada a algo que possa produzir resultados satisfatórios, precisos, com o menor gasto, alcançando o bem comum. Com o princípio da economicidade, tem-se a necessidade de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio. Quando se trata de licitação onde o critério é o “menor preço”, bastante utilizado nos pregões eletrônicos, cumpre informar que este passa a se tornar a maior referência, ficando à parte a opção do melhor resultado, da perfeição, do custo benefício. A economicidade está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, face às inúmeras demandas surgidas na Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja REVISTA a r. decisão do Pregoeiro, que cancelou os itens 2 e 4;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, III, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que, juntando-se,

PEDE DEFERIMENTO.

Serra-ES, 27 de Julho de 2023.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 18.828.894/0003-30
CAMILA GUEDES PENTEADO,
CPF nº 529.876.898-96

Fechar